



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº : 10980.001303/00-62
Recurso nº : 139015
Matéria : IRPJ – EX: 1992
Recorrente : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.061

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRD. ART. 165 DO CTN. POSSIBILIDADE. Em face da Instrução Normativa nº 32/97, bem como por força do art. 165 do CTN, faz jus o contribuinte a restituição dos valores recolhidos indevidamente relativo a variação da TRD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Octavio Campos Fischer declarou-se impedido de votar.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.001303/00-62
Acórdão nº : 107-08.061

Recurso nº : 139015
Recorrente : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário tem por objeto Pedido de Restituição da Taxa Referencial Diária (TRD) recolhida pela Recorrente nos processos de parcelamento nºs. 10980.001269/95-97, 10980.001270/95-76 e 10980.001271/95-39, no valor de R\$ 948.809,30.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba (PR), indeferimento este mantido pela 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento, em acórdão assim sintetizado:

“RESTITUIÇÃO – TRD.

Inexiste previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à parcela da Taxa Referencial Diária – TRD recolhida como juros de mora.

Solicitação indeferida.”

Em face da aludida decisão foi interposto a esse Colendo Conselho Recurso Voluntário.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.001303/00-62
Acórdão nº : 107-08.061

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Cumpre asseverar, em princípio, que têm os contribuintes direito subjetivo de postular a restituição de valores, pagos à guisa de imposição tributária, que entendem indevidos, prerrogativa que se ampara na regra do art. 165 do Código Tributário Nacional, assim:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Dessa forma, não tem subsistência a assertiva, posta na decisão objurgada, de que *"inexiste previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento"*, autorização que emerge da regra do art. 165, I, do CTN.

Quanto ao mérito – possibilidade de restituição dos valores pagos pelos contribuintes à guisa de TRD – consolidou esse Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.001303/00-62
Acórdão nº : 107-08.061

Contribuintes o entendimento de que são passíveis de restituição os valores pagos à guisa de Tarifa Referencial Diária, **no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991** (Cf. nesse sentido os Acórdãos 105-1368 (5ª. Câmara), 105-13679 (5ª. Câmara) e 102-43849 (2ª. Câmara)).

Afirma a Recorrente que nos parcelamentos 10980.001269/95-97, 10980.001270/95-76 e 10980.001271/95-39 estavam incluídas no crédito tributários parcelas pecuniárias decorrentes da aplicação da Taxa Referencial Diária, fato que, comprovado, daria ensejo, nos termos do entendimento consolidado neste Colendo Conselho, à pretendida restituição.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, declarando o direito de haver a Recorrente a restituição dos valores pagos à guisa de TRD nos processos de parcelamentos 10980.001269/95-97, 10980.001270/95-76 e 10980.001271/95-39, determinando à autoridade preparadora que proceda à verificação e quantificação do crédito, atualizando os mesmos pelos índices oficiais.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


HUGO CORREIA SÓTERO